



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*(Compilação – atualizada até a Lei nº 7.789, de 14 de dezembro de 2011)**

LEI N.º 4.570, DE 02 DE MAIO DE 1995

Condiciona o comércio e o depósito de fogos de artifício.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de abril de 1995, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º O comércio e o depósito de fogos de artifício e de artigos afins só serão admitidos:

I – em edificação que atenda as especificações do Código de Obras e Urbanismo;

II – mediante a Licença para Localização e a Licença para Funcionamento;

III – mediante laudo técnico trimestral.

§ 1º O comércio e o depósito referidos neste artigo são vedados em:

a) edificação residencial;

b) garagens e edículas;

c) instalações provisórias, precárias ou removíveis;

d) veículos.

§ 2º A licença em vigor na data desta lei é condicionada ao cumprimento do disposto no item III deste artigo.

Art. 1º-A. É vedada a venda de fogos de estampido, fogos de artifício e substâncias pirotécnicas e similares a menores de 18 (dezoito) anos. *(Acrescido pela [Lei n.º 7.789](#), de 14 de dezembro de 2011)*

Parágrafo único. Todo estabelecimento autorizado a comercializar fogos, nos termos desta lei, manterão aviso, em local estratégico e em letras facilmente visíveis, com os seguintes dizeres: *(Acrescido pela [Lei n.º 7.789](#), de 14 de dezembro de 2011)*

“AVISO AO PÚBLICO

É expressamente proibida a venda de fogos de artifícios a menores de 18 anos, nos termos do transcrito artigo 244 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 4.570 – pág. 2)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, à criança ou adolescente, fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa.”

~~Art. 2º Ao infrator desta lei impor-se-á multa no valor de 100 Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, dobrada na reincidência.~~

Art. 2º Ao infrator desta lei impor-se-á multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada na reincidência. (Redação dada pela [Lei n.º 7.789](#), de 14 de dezembro de 2011)

Art. 3º É revogada a Lei 2.120, de 15 de julho de 1975.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de maio de mil novecentos e noventa e cinco (02.05.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

“DOCA”

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de maio de mil novecentos e noventa e cinco (02.05.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

\scpo